

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir critérios democráticos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de “introduzir critérios democráticos de acesso ao ensino superior”.

A mudança proposta consiste no acréscimo de artigo à mencionada Lei nº 9.394, de 1996, determinando que as instituições de ensino superior (IES) públicas observem, ao selecionarem seus candidatos, os seguintes critérios: até 60% das vagas anuais ou semestrais de cada curso (a critério do colegiado responsável da instituição) devem ser preenchidas por classificação em exame nacional, como o Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM; o restante deve ser preenchido por processos seletivos de iniciativa das próprias instituições, levando em conta aspectos regionais. O projeto também determina a reserva de percentuais de vagas destinados a candidatos pertencentes a grupos familiares de baixa renda ou que tenham frequentado todo o ensino médio em escolas públicas.

Em sua justificação, o autor lembra a crônica falta de vagas no ensino superior, agravada pelo desenvolvimento urbano e industrial do século XX. Mediante a impossibilidade de aumento imediato no total de

vagas ofertadas anualmente, o autor opta por “combinar a ação avaliativa das instituições de educação superior com os processos de ensino, aprendizagem e avaliação do ensino médio numa perspectiva de ‘proporcionalidade democrática’”.

Ainda em sua justificação, o autor apresenta exemplo de aplicação de sua proposta, simulando mecanismos que tornariam operacional a norma em tela.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá, em decisão de caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas perante a CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para o exame de proposições que versem sobre a integração social da juventude, o que torna legítimo o exame do PLS nº 165, de 2014.

Em adição, não se vislumbram no projeto óbices de juridicidade ou de constitucionalidade que impeçam sua aprovação, dadas as competências concorrentes de Estados federados, Municípios, Distrito Federal e União, conforme o art. 24, inciso IX, da Carta Magna. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da norma constitucional, não é diretamente afrontada pelo projeto. Não obstante, veremos, adiante, como uma interpretação ampla da referida autonomia tem sido consensualmente construída entre o governo federal, os Estados federados e as IES, e que tal noção ampla de autonomia é, ela sim, atingida pelo projeto.

O acesso ao ensino superior é tema de grande importância para o País, e sua solução justa há de ser formidável mola para o desenvolvimento social nas próximas décadas. A adoção do ENEM como critério de exame democratizou, nacionalmente, o acesso às IES. Ademais, como a adesão ao ENEM como critério de seleção não é obrigatória, mas, antes, uma decisão negociada entre a IES e o Ministério da Educação e Cultura, as IES continuaram a poder equilibrar o ingresso de alunos de todo o País com o de estudantes do local ou da região em que elas se localizam conforme lhes parecer melhor.

A proposição em exame rompe o equilíbrio que presidiu a adoção do ENEM como critério de ingresso. O Governo federal, em nome da autonomia universitária, negociou com as IES, caso a caso, a adoção do ENEM. Diversas escolas superiores usam os dois mecanismos, a saber, o exame nacional e o vestibular, voltado para a população local.

A presente regulação da matéria, que não impõe o ENEM, nacional, ou o vestibular, local, às IES, parece-nos ser a melhor forma de a União desincumbir-se do dever de promover o acesso de todos à educação superior, sem os constrangimentos e os conflitos em torno da autonomia universitária que provavelmente advirão caso este projeto seja transformado em Lei.

III – VOTO

Em razão das ponderações apresentadas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora